



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000072965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0058319-35.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA, é apelado FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2021.

LINO MACHADO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0058319-35.2012.8.26.0100

Apelante: Pereira Leite Machado Rudge Ltda.

Apelado: Flávio Pinho de Almeida (Espólio)

Comarca: São Paulo (42ª Vara do Foro Central Cível)

Juíza: Danilo Mansano Barioni

VOTO Nº 43.775

Apelação – Ação de exigir contas – Administração imobiliária – Prescrição – Inocorrência – Prazo decenal – Inadequação da ação à pretensão – Alegação impertinente – Afirmação de que as contas foram prestadas com a contestação – Inexistência de contas devidamente prestadas – Redução dos honorários advocatícios – Impossibilidade.

Inexiste prazo prescricional específico para a hipótese, motivo pelo qual se aplica à pretensão de exigir contas o prazo genérico contido na regra prevista no artigo 205 do Código Civil, pois se trata de pretensão fundada em obrigação de natureza pessoal. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se nesse sentido, ainda que as relações jurídicas que dão origem ao litígio sejam disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor. No tocante à inadequação da ação de prestação de contas, convém ressaltar que a pretensão a exigir contas não se limita à obtenção de documentos, abrangendo a clara especificação dos débitos e dos créditos envolvidos na administração de bens ou direitos alheios, com o posterior julgamento das contas e, eventualmente, com o pagamento de saldo devedor, motivo pelo qual não era cabível a ação de exibição de documentos. No tocante aos documentos que a ré trouxe com sua contestação e em outras manifestações, não se prestam a avaliar as contas, pois muitos deles não especificam a qual dos imóveis se referem e nem se efetivamente se referem a um dos imóveis pertencentes ao autor, também não servindo para explicar o pagamento de tributos em atraso e outras dúvidas levantadas pelo autor. A prestação de contas não é uma mera apresentação de documentos, sendo necessário evidenciar, de forma detalhada, a administração dos bens ou interesses alheios. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo previsto legalmente, não sendo hipótese que permite sua fixação por equidade, motivo pelo qual não podem ser reduzidos.

Apelação desprovida.

Vistos.

A respeitável sentença de fls. 2.227/2.228, proferida em ação de exigir de contas, fundada em contrato de administração imobiliária, julgou procedente o pedido para “*condenar o réu a prestar contas ao autor, na forma mercantil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para o cumprimento de sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar*”. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor atribuído à causa.

Em apelação a ré arguiu, em síntese, que se trata de uma relação de consumo, o que impõe o reconhecimento de ter havido prescrição das “*prestações de contas relativas a valores anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação, ou seja, anteriores a 07 de novembro de 2007*” (fl. 2.241); que ação proposta pelo autor não é adequada ao fim objetivado, uma vez que “*a prestação de contas foi elaborada e encaminhada ao mesmo, mensalmente, razão pela qual deveria ter requerido exibição de documentos e não prestação de contas*” (fls. 2.242/2.243); que nos mais de trinta e cinco anos de prestação de serviços sempre prestou contas, com o envio de documentos comprobatórios das despesas feitas; que as contas foram prestadas antes de a sentença ser proferida, até mesmo em anterior ação; que a não apresentação das contas em forma mercantil não seria suficiente à sua rejeição, pois “*alcançaram a sua finalidade e o recorrido não apontou onde reside o prejuízo na forma em que as contas foram ofertadas*” (fl. 2.243); que devem ser consideradas as contas prestadas antes da sentença, pois oferecidas de acordo com os

critérios legais; que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivamente alto, sendo necessária sua redução (fls. 2.240/2.245).

Vieram contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 2.299/2.315).

É o relatório.

Aquele que administra bens ou interesses alheios tem o dever de prestar contas.

O interesse daquele que exige a prestação de contas é ter conhecimento sobre o valor do crédito a que tinha direito lhe foi corretamente repassado por quem administrou seus bens ou interesses.

Trata-se de uma pretensão que tem por lastro um direito pessoal, que não se confunde com pretensão à reparação de danos, convindo destacar que na ação de exigir contas, primeiramente, perquire-se a existência do direito a ter as contas prestadas e, em segundo lugar, analisa-se se as contas prestadas estão ou não corretas.

Não há apuração de dano a ser reparado.

Assim, não tem incidência o prazo prescricional de cinco anos previsto na norma disposta no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste prazo prescricional específico para a hipótese, motivo pelo qual se aplica à pretensão de exigir contas o prazo genérico contido na regra prevista no artigo 205 do Código Civil.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se nesse sentido, ainda que as relações jurídicas que dão origem ao litígio sejam disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos.” (AgInt no AREsp nº 1.477.128/MG, Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.03.20, DJe de 30.03.20, v. u.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL.

APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16 E DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL.

OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DEVOLUÇÃO DE TAXAS E TARIFAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002.

Precedentes do STJ.

2. Quanto ao tema da devolução das taxas e tarifas bancárias, o ora agravante, nas razões do apelo especial, não indicou quais dispositivos legais eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 725.813/PR, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 23.08.16, DJe de 09.09.16, v. u.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER RECONHECIDO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NO CÓDIGO CIVIL/1916 E DECENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e decenal, no atual Código Civil/2002.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 616.736/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 12.02.15, DJe de 20.02.15, v. u.)

Inexiste, portanto, prescrição a ser decretada.

No tocante à inadequação da ação de prestação de contas, convém ressaltar que a pretensão a exigir contas não se limita à obtenção de documentos, abrangendo a clara especificação dos débitos e dos créditos envolvidos na administração de bens ou direitos alheios, com o posterior julgamento das contas e, eventualmente, com o pagamento de saldo devedor.

A ação de exibição de documentos tem por escopo atender ao direito fundamental à prova, não tendo pertinência à situação em exame, que cuida de avaliar, pela prestação de contas, se a gestão da ré foi correta e se repassou ao autor todos os valores a que ele tinha direito.

Paulo Afonso Garrido de Paula leciona:

“A pretensão de exibição pressupõe a afirmação do direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição da obrigação de mostrar. O mérito da questão resume-se no conhecimento e no acertamento dessa alegada relação jurídica, de modo que em cada caso concreto é mister verificar a presença ou não do direito alegado pelo requerente” (*Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador: Antônio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, pág. 2.552)

A pretensão exercida pelo autor não se

circunscreve ao direito de ver algo, destinando-se a obter o esclarecimento da gestão da ré, por meio de contas que permitam saber cada débito e cada crédito envolvido na administração dos imóveis.

Era, portanto, a ação de exigir contas a adequada a veicular a pretensão.

Não obsta o ajuizamento da ação de prestação de contas o fato de a ré ter, segundo assevera, enviado documentos das despesas feitas no curso da relação jurídica, principalmente porque o autor afirma que, com a realização de auditoria nos imóveis administrados pela ré, constatou a existência de indícios de diversas irregularidades, consoante se lê às fls. 03/05.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*o interessado na ação de exigir contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro*” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo: RT, 2015, pág. 1.367).

Assim, sempre que houver fundada dúvida sobre a correção da administração de bens ou interesses será cabível o ajuizamento da ação de exigir contas, para que, com a prestação destas, seja possível aferir se há ou não saldo devedor em favor daquele que teve seus bens administrados por terceiro.

Se o fato de o administrador de bens ou interesses alheios ter prestado contas extrajudicialmente inibisse o ajuizamento de ação judicial, haveria violação à inafastabilidade da Jurisdição e permitiria que maus gestores, prestando contas incorretas

extrajudicialmente, ficassem livres de serem compelidos a explicar sua atuação com a submissão das contas à análise judicial.

A propósito, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A apresentação extrajudicial e voluntária das contas não prejudica o interesse processual da promotora de vendas, na hipótese de não serem elas recebidas como boas.” (REsp 1676623 / SP, Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.10.18, DJe de 26.10.18, v. u.)

As contas que foram prestadas em ação anterior não se referem ao período objeto desta demanda e, por isso, não influem no resultado deste litígio, consoante se pode constatar pelo cotejo dos documentos de fls. 1.539/1.573 e 2.281/2.287 com as alegações deduzidas na inicial.

No tocante aos documentos que a ré trouxe com sua contestação e em outras manifestações (fls. 455/586, 597/1.529, 1.576/1585, 1.621/1.653 e 1.670/2.080), não se prestam a avaliar as contas, pois muitos deles não especificam a qual dos imóveis se referem e nem se efetivamente se referem a um dos imóveis pertencentes ao autor, também não servindo para explicar o pagamento de tributos em atraso e outras dúvidas levantadas pelo autor.

Como muito bem enfatiza Nelton dos Santos, a prestação de contas não é uma mera apresentação de documentos, sendo necessário evidenciar, de forma detalhada, a administração dos bens ou interesses alheios:

“Em sentido comum, *prestar contas* ou *dar conta* de alguma coisa quer dizer justificar, explicar, demonstrar. A acepção jurídica dessas expressões não é diversa. Prestar ou dar contas significa, para o Direito, discriminar e comprovar, um a um, os componentes de débito e de crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor.” (*Código de Processo Civil*)

Interpretado, coordenador: Antônio Carlos Marcato, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, pág. 2.640)

A prestação de contas não pode limitar-se à apresentação aleatória de documentos, sendo imperioso que se justifique a administração, que se explique cada lançamento de débito ou crédito, a fim de possibilitar à análise e conclusão sobre as contas serem boas ou não, aferindo-se a existência de crédito em favor de alguma das partes.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves também leciona nesse sentido:

“Todo aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, a qualquer título, deve prestar contas de sua gestão. A prestação de contas consiste na apresentação, de forma detalhada, de todos os itens de crédito e débito que resultam da administração de negócios alheios, apurando-se se há ou não saldo devedor. Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício, 'prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência'.

Aquele que presta contas pode ter saldo a receber ou débito a pagar, mas precisa aclarar o resultado de sua gestão. A possibilidade de ser credor não o exime de cumprir esse dever, porque só com a apresentação das contas é que se esclarecerão, item por item, os componentes positivos ou negativos da relação.” (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 255)

E que a prestação de contas não pode limitar-se a apresentação de documentos sem justificativas fica evidente no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que “*admite-se, no âmbito da ação de prestação de contas, o acerto das questões fáticas e jurídicas relacionadas à alegação de descumprimento contratual*” (REsp nº 1.370.109/DF, Terceira Turma, Relator: Ministro Sidnei Beneti, j. em 22.10.13, DJe de 04.11.13, v. u.).

Deve-se levar em conta que a ação foi ajuizada

em 7 de novembro de 2012 (fl. 02), quando, portanto, estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Aquele Diploma Legal exigia, na norma de seu artigo 917, que as contas fossem apresentadas em forma mercantil, o que a ré não fez, como ela própria reconhece.

Assim, impunha-se reconhecer o direito do autor de ver as contas prestadas pela ré, de forma detalhada e não superficialmente como feito com a apresentação de defesa.

A respeitável sentença foi proferida na vigência do atual Código de Processo Civil, razão pela qual os honorários advocatícios tinham de observar os parâmetros legais nele estabelecidos.

Prevê o artigo 85, § 2º, do vigente Estatuto Processual que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

Tal norma se aplica aos casos de procedência ou de improcedência do pedido, independentemente do conteúdo da sentença. A propósito, convém destacar que o Código de Processo Civil tem norma destinada a reger a hipótese de improcedência do pedido: *“Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”* (art. 85, § 6º).

O arbitramento, por equidade, dos honorários advocatícios é excepcional e está limitado aos casos estabelecidos no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil atual.

Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes enfatiza:

“A base de cálculo sempre será 'o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa', pouco importando se a demanda foi julgada procedente, improcedente ou extinta sem o julgamento do mérito. É irrelevante ainda a natureza da sentença ou mesmo se a responsabilidade pelos honorários recairá sobre o autor ou o réu. O § 6º do art. 85 é claro: 'os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito'. Diante do que consta desta norma, é inadmissível arbitrar os honorários por equidade (*infra*, n. 114) nas sentenças de improcedência ou de extinção do processo sem o julgamento do mérito, como se ainda estivesse em vigor o art. 20, § 4º do CPC de 1973. Nos termos do enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, 'a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC'.” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. II. Coordenadores: José Roberto Ferreira Gouvêa, Luís Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 149)

José Miguel Garcia Medina também leciona no mesmo sentido:

“A 'apreciação equitativa' diz respeito apenas às hipóteses referidas no § 8º do art. 85 do Código (cf. Enunciado n. 6 da Jornada CEJ/CJF, nota *supra*). Assim, p. ex., o juiz não está autorizado a fixar honorários em menos de dez por cento da condenação, por 'apreciação equitativa', nos casos em que incide a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do Código.” (*Código de Processo Civil Comentado*, 6ª ed., São Paulo: RT, 2020, pág. 183)

É a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que “o § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem pleiteado, por exemplo, ação de retificação de nome” (EDcl no AREsp nº 737.982/DF, Terceira Turma, Relator: Ministro Moura Ribeiro, j. em 22.08.17, DJe de 04.09.17, v. u.).

E ainda:

“A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.” (STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Segunda Seção, Relator para o acórdão: Ministro Raul Araújo, j. em 13.02.19, DJe de 29.03.19, por maioria)

“No novo regime processual, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme o § 8º do art. 85 do CPC/2015.

3. A 'equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório' (AgInt no REsp 1807225/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).” (AgInt no REsp nº 1.862.605/RS, Primeira Turma, Relator: Ministro Gurgel de Faria, j. em 16.11.20, DJe de 30.11.20, v. u.)

A verba honorária foi fixada no percentual mínimo, previsto legalmente, motivo pelo qual não há como reduzi-la.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para doze por cento do valor atualizado atribuído à causa (CPC, art. 85, § 11).

LINO MACHADO
RELATOR
Assinatura eletrônica